



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112913-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BRENO INACIO GONÇALVES, é agravada VANESSA RENATA ALVES KUBOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60522

AGRV.N°: 2112913-51.2024.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

AGTE. : BRENO INACIO GONÇALVES

AGDA. : VANESSA RENATA ALVES KUBOTA

JUIZ : CAMILO RESEGUE NETO

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, § 3º, do CPC/2015 – Falta de fundadas razões para indeferir o benefício, fazendo prevalecer a presunção de pobreza decorrente da mera afirmação de necessidade – Gratuidade concedida – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça pleiteada pelo ora agravante nos autos da ação de rescisão de contrato c/c devolução de quantia paga e indenização por danos morais por ele ajuizada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo juntado documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira. Conclui pela reforma.

É o relatório.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o novo Código de Processo Civil, que diversos dispositivos da Lei n°. 1.060/50 revogou (cf. art. 1.072, III), que a parte gozará do benefício da gratuidade judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a qualquer tempo (arts. 98 e 99).

Já o parágrafo terceiro do supramencionado art. 99 estabelece a presunção relativa de pobreza a quem afirmar tal condição. Dispensáveis, portanto, outras provas.

No entanto, o CPC ressalva ao juiz a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de indeferimento da pretensão se este tiver relevantes razões para tanto (art. 99, § 2º), ou seja, para quebrar a presunção estabelecida pela legislação.

No caso em tela, não se evidenciam indicativos de pujança econômica que justificassem o indeferimento do benefício.

Pelos documentos disponibilizados (extrato bancário e faturas de cartão de crédito, carteira de trabalho em branco e declaração de isenção de imposto de renda) não se constata qualquer sinal de riqueza, concluindo-se, assim, ser cabível a concessão da gratuidade judiciária, na falta de razões objetivas para se decidir em sentido contrário, devendo ser acolhida a pretensão recursal.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

RUI CASCALDI
Relator